



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

REQUERIMENTO Nº 218/2022

Senhores Vereadores,

Requeiro à Mesa, observadas as exigências regimentais de praxe, após ouvido o douto Plenário para que seja oficiado ao Senhor Prefeito Municipal e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, solicitando de Sua Excelência, através da Secretaria e departamento competente **informações sobre o motivo do não cumprimento integral da Lei Municipal 2.788/2022.**

JUSTIFICATIVA

A vigente Lei instituiu no município de Jaguariúna uma política que traga maior transparência no acompanhamento da Execução de Obras Públicas, tanto para o poder legislativo e ao judiciário, quanto para o principal interessado, isto é, o pagador de impostos.

O principal objetivo da lei, discutida de maneira ampla na câmara municipal em suas respectivas comissões temáticas, é ampliar o acesso à informação com maior transparência e publicidade dos gastos públicos de responsabilidade da Administração Municipal, referentes às obras e serviços de engenharia, garantindo ao cidadão o acesso aos dados públicos, permitindo à sociedade o acompanhamento do estágio de execução das obras.

Geralmente durante o período de paralisação da obra há prejuízos ao tesouro público em decorrência de falha no planejamento, que implica em custos extras não estimados. É fato ainda que possivelmente haverá aumento no dispêndio do erário causado pela depreciação de materiais que ficam inutilizados.

Ademais, além das perdas financeiras já impostas, a obra paralisada também implica na perda de bem-estar da população que está deixando de usufruir do serviço público prometido, como é o caso de unidades de saúde, obras da mobilidade urbana e obras de saneamento não entregues nas datas previstas.

O principal problema é o desalinhamento entre aquilo que foi planejado e o executado. O fluxo orçamentário e financeiro não acompanha o desenvolvimento das obras. Além disso, não há disponibilidade de recursos financeiros para todas as obras, portanto, é preciso exigir dos gestores o atendimento das premissas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Esses fatos ratificam a necessidade de maior transparência e comprovam que os valores já despendidos com a obra e a porcentagem que falta para a sua conclusão,



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

são referenciais preocupantes no quesito efetividade da política pública; e, por isso, merece um maior controle social, que poderá monitorar e avaliar as ações dos governantes eleitos pelo povo.

Soma-se a essas justificativas a tendência internacional, de unir tecnologia digital para a transparência nos investimentos públicos. Sobre o tema já deliberou o Supremo Tribunal Federal assentando a constitucionalidade da iniciativa parlamentar:

"Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não-incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e)" [STF, ADI-MC 2.472-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Correa, 12-03-2002, v.u., DJ 03-05-2002, p. 13].

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.521/2000 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. OBRIGAÇÃO DO GOVERNO DE DIVULGAR NA IMPRENSA OFICIAL E NA INTERNET DADOS RELATIVOS A CONTRATOS DE OBRAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL E MATERIAL. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. FISCALIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. () 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. **[ADI 2444/RS, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe 2.2.2015.]**

A Lei aprovada, vislumbrou-se ainda em garantir a aplicação dos princípios da publicidade e da transparência na gestão pública os quais devem nortear todos os atos da administração pública, inclusive quanto aos bens públicos e serviços públicos, possibilitando ao cidadão o controle dos atos governamentais e da adequação destes ao interesse público. Ainda falando sobre as disposições constitucionais, é de conhecimento que o acesso às informações dos atos públicos, foram regulamentadas pela Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), visando conferir efetividade aos direitos à informação e publicidade, fixou como diretrizes a serem observadas por todos os entes da administração pública:

(...)

Art. 3º

(...)

"I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública."

Por fim, ressalta-se que o parlamento municipal fez a sua parte, ao derrubar o veto parcial do poder executivo à esta referida lei, onde pode-se observar a publicação oficial na imprensa oficial deste município, publicada no dia 26 de Janeiro de 2022 (Lik da publicação: https://www.dosp.com.br/exibe_do.php?i=MjMzMTcx).

Nosso gabinete tem recebido diversas indagações sobre diversas obras públicas realizadas em nosso município, nenhuma destas obras possui no Portal da Transparência de Jaguariúna, os preceitos que a Lei Municipal 2788/2022.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

É dever do poder legislativo levar os anseios da população jaguariunense aos responsáveis pela Gestão Pública atual do município, bem como ao Poder Judiciário, que rege pelo cumprimento das leis.

Desta forma justifico o presente requerimento de informações, esperando que o bom senso e o espírito público seja invocado, a fim de elevar o patamar da Administração Pública, atendendo os anseios do cidadão.

Câmara de Vereadores do Município de Jaguariúna, 08 de agosto de 2022.

a. VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO

Cópia conforme o original apresentado nesta Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 09 de agosto de 2022.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 10 de agosto de 2022.

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA

Presidente